

BRUBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 18.953.202/0001-13

BRUBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 18.953.202/0001-13

RUA PRAIA TIPITI-MIRIM. Nº14 – JARDIM MARILU – SÃO PAULO/SP – CEP: 02.989-130

E-MAIL: brubus.servicos@gmail.com

SÃO PAULO-SP, 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Setor de Licitações.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 1/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 77/2022

REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE E ONCOLÓGICOS

BRUBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob 18.953.202/0001-13, com sede à RUA PRAIA TIPITI-MIRIM. Nº14 – JARDIM MARILU – SÃO PAULO/SP – CEP: 02.989-130, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e razões a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é plenamente tempestiva, vez que requerida dentro do prazo legal, nos exatos termos do edital.

10.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, conforme artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Diante disso, da comprovada tempestividade, visto que a licitação ocorrerá no dia 21 de fevereiro 2022, requer o seu devido processamento na forma da Lei.

II. INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

RUA PRAIA TIPITI-MIRIM. Nº14 – JARDIM MARILU – SÃO PAULO/SP – CEP: 02.989-130

E-MAIL: brubus.servicos@gmail.com

BRUBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 18.953.202/0001-13

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, conforme consta no edital, ...

"2 - ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO"

4	VEÍCULO MICRO ONIBUS: deverá ter uma porta lateral, ter um dispositivo para monitorar a distância percorrida, possuir ar-condicionado, ano de fabricação não inferior a cinco anos e ser identificado como prestador de serviço da Secretaria Municipal da Saúde de Itararé.	192.000	km	R\$2,00	R\$384.000,00
---	--	---------	----	---------	---------------

...**apresenta indícios de inexequibilidade**, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do

RUA PRAIA TIPITI-MIRIM. Nº14 – JARDIM MARILU – SÃO PAULO/SP – CEP: 02.989-130

E-MAIL: brubus.servicos@gmail.com



BRUBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 18.953.202/0001-13

serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de serviço divergente e de qualidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.” Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

III. DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

RUA PRAIA TIPITI-MIRIM, Nº14 – JARDIM MARILU – SÃO PAULO/SP – CEP: 02.989-130

E-MAIL: brubus.servicos@gmail.com

BRUBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 18.953.202/0001-13

1. Seja aceito o pedido de impugnação;

2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos serviços, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

4. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao serviço solicitado no edital.

A Administração não é obrigada a adquirir serviços de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de prestadores que não se encontrem regulares perante a lei.

Termos em que,

Pede e deferimento

Atenciosamente,



BRUBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 18.953.202/0001-13

RUA PRAIA TIPITI-MIRIM, Nº14 – JARDIM MARILU – SÃO PAULO/SP – CEP: 02.989-130

E-MAIL: brubus.servicos@gmail.com

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 77/2022

ASSUNTO: Resposta a Impugnação contra o Edital, apresentada pela empresa BRUBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ, com base na consulta realizada com a assessoria jurídica através de seu Pregoeiro que abaixo subscreve, vem, através do presente, manifestar-se quanto a impugnação contra o Edital do Pregão Presencial nº 01/2022, que tem por objeto o *registro de preço objetivando prestação de serviços de transporte de pacientes em tratamento de hemodiálise e oncológicos*, formulada pela empresa BRUBUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Insurge a Impugnante contra o preço de referência constante no Edital, indicando sua inexecutabilidade e requerendo a suspensão do certame em comento, realizando-se nova pesquisa de preços a fim de garantir a competitividade na licitação.

Tecidos os parâmetros, passamos a análise e julgamento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Municipalidade cumpriu com os requisitos estipulados na Lei Federal 8.666/93, no que se refere à ampla pesquisa de preços, isto porque, elaborou orçamento válido, o qual retornou com pelo menos 3 empresas capazes de fornecer o objeto do certame.



Por outro lado, a empresa Recorrente, em nenhum momento comprovou a inexecuibilidade dos preços ofertados, ou seja, não trouxe juntamente com as suas razões, documentos hábeis a comprovar que o preço é impraticável no mercado.

Outrossim, conforme prevê a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, o preço inexecuível é presumidamente relativo, logo, não sendo comprovado, exequível é. Vejamos:

“SÚMULA Nº 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Portanto, não prosperam as alegações da Impugnante.

Por todo exposto, a Prefeitura Municipal de Itararé decide pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** à Impugnação apresentada, **mantendo-se a data da sessão pública no dia 21 de fevereiro de 2022, às 09 horas.**

Atenciosamente,

Moiseis de Matos
Pregoeiro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8A69-7F74-D6A5-96EC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MOISEIS DE MATOS (CPF 398.XXX.XXX-85) em 18/02/2022 14:01:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itarare.1doc.com.br/verificacao/8A69-7F74-D6A5-96EC>